



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05185/05

Processo TC: 5185//05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Licitação)

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Empresa Paraibana de Turismo/PB

Responsável: Sr. João Madruga da Silva

Advogado: Sr. Eymard de Araújo Pedrosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA — LICITAÇÃO – PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA-VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CONSIDERA CUMPRIDA A DECISÃO. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0586 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05185/05, que trata da verificação do Acórdão AC1 TC nº 239/09, de 04 de junho de 2019, decorrente da licitação, na modalidade concorrência nº 01/199, seguida de contrato nº 02/1999 e seus termos aditivos, realizada pela Empresa Paraibana de Turismo S/A-PBTUR, objetivando a pavimentação da Rodovia PB-008, trecho TAMBABA/PB-044/ACAÚ, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *declarar cumprido* o Acórdão AC1 – TC – 1.239/09;
- 2) julgar regulares com ressalvas o procedimento licitatório, contratos e termos aditivos dele decorrentes, determinando o arquivamento.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05185/05

Processo TC: 5185//05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Licitação)

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Empresa Paraibana de Turismo/PB

Responsável: Sr. João Madruga da Silva

Advogado: Sr. Eymard de Araújo Pedrosa

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 239/09, de 04 de junho de 2019, decorrente da licitação, na modalidade concorrência nº 01/1999, seguida de contrato nº 02/1999 e seus termos aditivos, realizada pela Empresa Paraibana de Turismo S/A-PBTUR, objetivando a pavimentação da Rodovia PB-008, trecho TAMBABA/PB-044/ACAÚ.

Esta Corte de Contas, na **Sessão da Primeira Câmara**, de **04 de junho de 2.009**, através do **Acórdão AC1-TC- nº 239/2009, decidiu a) - assinar o** prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Diretor Presidente da PBTUR, Dr. João Madruga da Silva, para que encaminhasse a documentação reclamada pelos peritos do Tribunal, fls. 765/767, sob pena de aplicação de multa, de irregularidades do procedimento, de ilegalidade do respectivo contrato e dos seus termos aditivos.

Cientificado da decisão, o ex-Diretor Presidente, **Senhor João Madruga da Silva** apresentou a documentação de fls. 812/1057 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1060/1063) pelo não cumprimento do Acórdão uma vez que os documentos apresentados não são os solicitados pela Auditoria no Relatório Inicial.

Procedida a anexação de documentos de fls.1072/1161, a Auditoria após analisar, entendeu como regular o procedimento licitatório, contrato decorrente e seus termos aditivos

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de parecer (fls. 1.166/1.167), após comentários, opina pelo cumprimento do Acórdão AC1-TC nº 1.239/09, pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, contratos e termos aditivos dele decorrentes, sem embargo, é de se solicitar a verificação, acaso não tenha sido realizada por esta Corte, da conformidade custo da obra.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) *declarem cumprido* o Acórdão AC1 – TC – 1.239/09;

2) julguem regulares com ressalvas o procedimento licitatório, os contratos e termos aditivos dele decorrentes.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator